



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423787

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003235-93.2024.8.26.0073

**APELANTES: KLEBER ROBERTO ZANDONÁ E KARINA DE ARRUDA
ROCHA ZANDONÁ**

**APELADOS: JOSÉ MARIA BARREIRA NETO E DULCINÉIA BEATRIZ
BARREIRA**

COMARCA: AVARÉ

VOTO Nº 27.296

VISTOS.

Trata-se de ação reivindicatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Diante do exposto e por de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos moldes do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, concedendo-se aos réus o prazo para desocupação voluntária de 20 (vinte) dias, após o que será retirado do local compulsoriamente. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do NCPC, respeitada a gratuidade processual ora concedida. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de reintegração de posse. Por fim, retifique-se o polo passivo da ação para que conste o nome dos contestantes. P.R.I.C.*” (fls. 160/165).

Os réus apelaram (fls. 168/178) e o autor contrarrazoou (fls. 183/198).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Inicialmente se distribuiu a ação como reintegração posse, posteriormente emendada (fls. 56/60). O feito passou a tramitar como reivindicatória (fls. 68/69). A competência para o julgamento do apelo é de uma das Colendas Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado. Reza o art. 5º, incisos I.16 da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.16 - Ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução - Redação dada pela Resolução nº 785/17;

Nesse sentido, precedente da Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação reivindicatória. Parte autora que reivindica a propriedade de bem imóvel situado no loteamento 'Vila Nova Mauá', o qual teria sido invadido pelos réus. Apelação interposta em face de sentença de parcial procedência. Recurso inicialmente distribuído, por prevenção, à 9ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu, em razão de prevenção anterior da 23ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, decorrente do julgamento da Apelação Cível nº 0023978-20.2009.8.26.0348, em ação de reintegração de posse. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do RITJSP. Prevenção que não prevalece sobre a competência em razão da matéria. Inteligência da Súmula 158 deste Tribunal. Matéria discutida que se insere na competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, I.16, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Ação pretérita de reintegração de posse que envolvia partes distintas e causa de pedir diversa, com sentença já transitada em julgado, sem risco de prolação de decisões conflitantes. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA." (V. 48307).

(TJSP; Conflito de competência cível 0011523-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do apelo.
Redistribua-se para a Primeira Subseção de Direito Privado.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR